

PROCESSO - A. I. Nº 269285.0061/05-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
RECORRIDOS - RODOVIÁRIO SCHIO LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0122-03/07
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 19/02/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0031-11/08

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES DE SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada por estranho ao feito, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração lavrado em 29/12/2005, exigindo R\$184.497,13 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção do imposto, no período de janeiro de 2003 a novembro de 2005. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de empresa de transporte que utiliza sistema de conta corrente do ICMS, que deve utilizar os créditos fiscais proporcionalmente às suas saídas tributadas do imposto.

Da análise dos autos, os ilustres julgadores da JJF observam que auditor fiscal estranho ao feito vem informar às fls. 209/210 ter observado que no cálculo das proporcionalidades entre as saídas isentas e as não tributadas, o agente fiscal em seu lançamento original não computou como tributadas as operações referentes ao CFOP 6352 e 6353, sujeitas à substituição tributária. Em virtude disto, os cálculos do levantamento foram refeitos consoante demonstram as planilhas apenas aos autos, fls. 211 a 216, as quais revelam a redução do débito de R\$184.497,13 para R\$86.143,99, estes correspondendo a R\$85.232,83 para o exercício de 2003, R\$186,51 para 2004, e R\$724,65 para o exercício de 2005.

Destacam os ilustres julgadores que a partir de janeiro de 2003, por força da alteração 38 do § 7º do art. 1º do RICMS/BA, ficou estabelecida a dispensa do lançamento e pagamento do imposto incidente, portanto as operações relativas aos CFOPs 5352 e 5353 devem ser desconsideradas.

Quanto à alegação do defendant que registrava saldo credor de imposto, o qual deveria ser acatado e deduzido das diferenças a recolher, oriundas da apuração do lançamento de ofício em testilha, a ilustre JJF entende que nesta fase processual não é possível o solicitado, o qual poderá ser objeto de pedido de restituição do indébito, inclusive apurando no transcorrer daquele processo, eventuais irregularidades que poderiam ter a mesma origem que as patentes na presente autuação.

Face ao exposto, e em decorrência às reduções nos lançamentos (fl. 216) conforme acima especificado, julgam pela Procedência Parcial do Auto de Infração em comento.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente apenas requer que a cobrança dos valores contidos nas acusações seja realizada nos meses em que o saldo revele débito após os ajustes levantados pelo auditor na revisão/informação fiscal.

Reconhece a correção dos valores resultantes das infrações relativos aos meses de agosto de 2003 até março de 2004, inclusive, os quais totalizam R\$85.955,72.

Requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário apresentado, considerando-se os ajustes dos estornos efetuados pela autuação, bem como os saldos credores até então existentes na escrituração fiscal, tudo de conformidade às razões da impugnação novamente reproduzidas no ensejo do Recurso Voluntário em lide.

A PGE/PROFIS emite Parecer à fl. 255/257 dos autos, no qual consigna valer-se da Decisão proferida na Instância primeira, acrescida à mesma dos atos praticados e indicados na referida.

Seu opinativo é o de não merecerem guarida as alegações do contribuinte, o qual não conduziu ao PAF elementos quaisquer capazes a elidir a infração acusada de cometimento, apenas requereu refazimento do lançamento do débito, compensando-o com créditos a que teria direito naquele período.

Indica a ilustre procuradora a existência de procedimento específico, quanto à utilização desses créditos acumulados, previsto nos arts. 108 e 109 do RICMS/BA.

Conclui por julgar o caráter eminentemente protelatório do Recurso apresentado, o que torna imperiosa a manutenção do julgado ora enfrentado, manifestando-se pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO

Esta Câmara de Julgamento Fiscal recebe, de ofício, para apreciação e análise Decisão prolatada na instância anterior, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

No presente processo, o recorrente trata-se de empresa de transporte que utiliza sistema de conta corrente do ICMS, a qual deveria observar para que a utilização dos créditos fiscais ocorresse no tempo, e proporcionalmente às suas saídas tributadas do imposto.

Intervenção realizada quando da informação fiscal, por Auditor Fiscal estranho ao feito, este providenciou para que as operações tributadas fossem adicionadas às saídas de produtos substituídos tributariamente, e às saídas isentas; correlacionou os totais mensais das saídas isentas, sob CPOF 5352 e 5353, com os totais mensais gerais de saídas, apurando percentuais; em decorrência, os valores obtidos pela aplicação da proporcionalidade, comparativamente ao estorno realizado, revelaram as diferenças a recolher.

Resultou, à saciedade, demonstrado nos detalhamentos às fls. 211(exercício de 2003) 212 (exercício de 2004) e fl. 213 (exercício de 2005) dos autos, acatar os demonstrativos elaborados pelo citado e ilustre Auditor Fiscal, dos quais depreende-se a subsistência parcial do presente lançamento, de acordo com os valores apurados na citada revisão, e que totalizam R\$86.143,99.

Quanto à alegação do recorrente em sua peça recursal, do registro de saldo credor de ICMS no livro RAICMS, o qual deveria ser deduzido das diferenças a recolher apontadas no lançamento, não a acolho, tendo em vista os arts. 108 e 109 do RICMS/BA, os quais disciplinam o procedimento.

O imposto recolhido a mais pode ser objeto de pedido de restituição de indébito, o que será processado após apuração da regularidade dos lançamentos que propiciaram esses créditos, até mesmo removendo-se a possibilidade de lançamentos da mesma origem e eventualmente apurados com a irregularidade apurada no procedimento fiscal que resultou nesta autuação.

Face ao exposto voto por NÃO PROVER, os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, mantendo-se a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$86.143,99, sendo R\$85.232,83 correspondente ao exercício de 2003 (fl. 214); R\$186,51 de 2004 (fl. 215); e R\$724,65 referente ao ano de 2005 (fl. 216).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269285.0061/05-0, lavrado contra **RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$86.143,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS